

A. I. N° - 019290.0016/05-0
AUTUADO - MERCADINHO LIRA LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 14.02.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0024-01/06

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valores inferiores àqueles informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2005 para exigir ICMS no valor de R\$ 29.881,43, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos exercícios de 2003 e 2004.

O autuado apresenta defesa à fl. 20, alegando que os valores informados pelas administradoras de cartões estão corretos e de acordo com sua autorização para repasse das informações e que a divergência em relação às Reduções Z foi provocada por erro involuntário de operação da registradora. Que, seguindo orientações do técnico, todas as vendas eram totalizadas com a utilização da tecla DINHEIRO, não tendo recebido nenhuma instrução de seu contador nem da Sefaz, quanto ao fato.

Afirma que, concomitantemente, esse procedimento atende a uma necessidade operacional de sua empresa, pois cerca de 70% de seu faturamento corresponde a vendas em CADERNETA, para pagamento semanal, quinzenal ou mensal; que esse procedimento também atende ao fato de não se saber, no momento da venda, qual será a forma de pagamento, se em cheque, dinheiro ou cartão. Acrescenta que a maioria dos clientes, para ganhar prazo adicional, paga com cheque ou cartão e ser motivo de preocupação a possibilidade de vir a perder a clientela antiga, que já estava habituada a ser atendida da maneira demonstrada acima.

Entende que o ocorrido não caracteriza sonegação, asseverando que recolhe o ICMS mês a mês sobre o total do faturamento, anexando planilhas referentes às operações efetivadas através de cartão, dinheiro e cheques, durante os exercícios de 2003 e 2004. Finaliza, requerendo a improcedência do Auto de Infração e pedindo orientação a respeito dos procedimentos a adotar quanto às vendas na modalidade “caderneta”.

O autuante, em sua informação fiscal prestada à fl. 25, esclarece que de forma contrária ao entendimento do autuado, a Sefaz orienta a fiscalização no sentido de que quando os valores de

venda lançados na Redução Z não identificarem a forma de faturamento ou ao se constatar que os valores de venda a cartão forem zerados ou inferiores àqueles informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, “**deverá ser lavrado o Auto de Infração pela totalidade ou pela diferença, se for o caso**”. Assim, afirma que as razões preliminares da defesa não têm sustentação, uma vez que o Auto de Infração encontra-se respaldado em provas constantes no PAF.

Assevera que o ato está revestido de certeza, segurança e exatidão, amparado em demonstrativos, o que faz enfraquecerem os argumentos da defesa. Conclui, mantendo o Auto de Infração em sua totalidade.

Considerando não constar do PAF que o autuado houvesse recebido os Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito; considerando que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 824-E do RICMS/97, nas operações em que o autuado recebeu cartão de crédito ou de débito como meio de pagamento, deveria informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante não é impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se fosse o caso, do número sequencial do equipamento no estabelecimento; considerando que o autuado alega que todas suas vendas eram consideradas como dinheiro; considerando ainda que essas informações são confirmadas na Planilha Comparativa de Vendas (fl. 09), anexada pelo autuante, onde se verificam valores zerados através dos equipamentos, na leitura da Redução Z.

À fl. 28 esta 1ª JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à INFAZ IGUATEMI, para que o autuante, ou outro auditor fiscal a ser designado, adotasse as seguintes providências:

- 1) Fornecesse ao autuado os Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito em todos os meses dos exercícios de 2003 e 2004;
- 2) Intimasse o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os, mensalmente, naqueles exercícios, bem como a apresentar os correspondentes boletos de pagamentos;
- 3) Caso o autuado atendesse a intimação, o diligente deveria conferir o demonstrativo apresentado e os respectivos documentos (Reduções Z, nota fiscais de venda e boletos de pagamento através de cartão de crédito/débito) e, se fosse o caso, elaborasse novos demonstrativos de débito, em relação aos valores não comprovados.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado, cópia dos documentos anexados e dos demonstrativos elaborados pelo diligente. Naquela oportunidade, deveria ser informado ao autuado da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante para que elaborasse nova informação fiscal.

Através de intimação à fl. 33, consta que o autuado recebeu em 05/12/2005 os arquivos eletrônicos correspondentes aos Relatórios TEF – Operações, relativos aos exercícios 2003 e 2004, bem como foi solicitada a elaboração de demonstrativo e a apresentação das notas fiscais série D-1 e redução Z, tudo como determinado na diligência requerida por esta 1ª JJF. Consta que apesar de ter sido ampliado o prazo de 05 (cinco) dias, originalmente concedido, não se registra no PAF o atendimento por parte do autuado quanto ao solicitado, tendo o processo retornado para apreciação e julgamento.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela Administradora de Cartão de Crédito e Instituição Financeira.

O autuado impugnou o lançamento, acatando as informações repassadas pelas Administradoras de Cartões, dizendo que os valores repassados estão corretos e explicando que as diferenças verificadas se devem a erro na operação do equipamento em decorrência de orientação inadequada, recebida do técnico que ministrou as orientações de uso, em razão da qual todas as operações de venda eram totalizadas com a tecla DINHEIRO. Afirma também que esse procedimento atende ao método de venda através de caderneta, utilizado pela empresa, cujo objetivo é conceder prazo de pagamento aos fregueses habituais, que representam 70% de sua clientela. Tal argumento, entretanto, não pode ser acolhido, pois o autuado não juntou cópia dos boletos de pagamentos com cartão de crédito e/ou débito para comprovar que as vendas registradas no ECF foram realizadas de forma errada.

O processo foi encaminhado em diligência tendo o autuado recebido cópia dos Relatórios de Informações TEF – Operações Diárias, sendo-lhe cientificado do prazo de 05 (cinco) dias para elaboração de demonstrativo, bem como apresentação dos documentos fiscais e da redução Z, para que, posteriormente, de posse dos elementos apresentados pelo autuado fosse efetuada revisão do lançamento. No entanto, apesar da ampliação do referido prazo, o autuado deixou de atender ao solicitado, tornando prejudicada a conclusão da diligência requerida, no sentido de verificar se procedeu ou não o argumento defensivo. Assim, em atenção ao que estabelece o art. 143 do RPAF/99, “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Do exame das peças processuais, observo que o autuante ao confrontar os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito, constantes na redução Z e nas notas fiscais emitidas pelo autuado, com os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito e Instituições Financeiras, identifica diferença a mais dos valores informados pelas Administradoras de Cartões e Instituições Financeiras que aqueles constantes nas reduções Z e nas notas fiscais emitidas, no mesmo período, pelo autuado, fato que caracteriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, como determina o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, que abaixo transcrevo:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019290.0016/05-0, lavrado contra **MERCADINHO LIRA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de R\$ 29.881,43, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR